



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 35/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Extinção de cargos públicos de provimento em comissão

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 035/2025, encaminhado pela Mensagem nº 035/2025, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para:

- exonerar e extinguir cinco cargos de provimento em comissão do Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal;
- suprimir tais cargos da estrutura administrativa;
- promover reorganização administrativa e racionalização de despesas.

Os cargos listados para extinção são:

1. Chefe de Setor;
2. Chefe de Nutrição;
3. Analista de Desenvolvimento de Sistemas;
4. Chefe do Setor de Tributação;
5. Chefe de Fiscalização Geral.

O Executivo solicita também tramitação em regime de urgência urgentíssima, sob argumento de reorganização administrativa e redução de despesas.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa legislativa

A criação, transformação e extinção de cargos públicos, bem como a estruturação e organização da Administração Pública, são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal.

Portanto, a iniciativa do PL é formalmente adequada.

2. Extinção de cargos e interesse público

A Administração Pública possui amplas prerrogativas para criar, modificar e extinguir cargos, desde que demonstrado o interesse público, o que foi apontado na Mensagem como:

- racionalização da máquina pública;
- economia de recursos;
- reorganização administrativa;
- adequação às demandas atuais do Município.

Tais fundamentos são legítimos e são reconhecidos, inclusive, pelos Tribunais de Contas (TCE-SP) como razões válidas para extinção de cargos em comissão.

Além disso, o art. 37, V, da CF, permite cargos em comissão, mas não obriga sua manutenção quando não mais necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

3. Possibilidade de exoneração “ex lege”

O art. 1º do PL determina:

“Ficam exonerados e, em seguida, extintos...”

A exoneração automática de ocupantes de cargos comissionados é totalmente legal, pois tais cargos:

- são de livre nomeação e livre exoneração (CF, art. 37, II e V);
- não possuem estabilidade;
- podem ser extintos por lei, com desligamento imediato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 035/2025, que visa extinguir cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga.

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564